



Número: **0714530-89.2016.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **7º Juizado Especial Cível de Brasília**

Última distribuição : **10/06/2016** Valor da causa: **R\$ 511,10**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo, Irregularidade no atendimento**

Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		[REDACTED]	
[REDACTED]		ISABEL BARROS CARVALHO DE SOUSA (ADVOGADO) [REDACTED]	
LATAM AIRLINES BRASIL (RÉU)		LATAM AIRLINES BRASIL (RÉU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76052 53	18/05/2017 17:55	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO 0714530-89.2016.8.07.0016

RECORRENTE(S) [REDACTED]

RECORRIDO(S) TAM LINHAS AEREAS S/A.

Relator Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS

Acórdão N° 1017596

EMENTA

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. REITERADAS ALTERAÇÕES UNILATERAIS DOS VOOS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. RESCISÃO DO CONTRATO. ESTORNO DE MILHAGEM. RESTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor narrou que adquiriu da ré passagens de ida e volta para Santiago/Chile, com saída em 13 de maio de 2016 e retorno em 18 de maio de 2016. Contudo, em razão das sucessivas remarcações unilaterais das passagens pela empresa aérea, optou por rescindir o contrato firmado com a parte adversa. Aduziu que a ora recorrida se negou a proceder ao reembolso integral do valor das passagens, razão pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento das despesas efetuadas com taxas e tarifas (R\$ 511,10), bem como o estorno dos pontos do programa de milhagem utilizados para a aquisição dos bilhetes (42.000 pontos).
2. No caso, incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos, como quer a dicção dos arts. 2º e 3º do CDC.
3. Presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência material do consumidor quanto à elucidação dos fatos, a inversão do ônus da prova em seu favor é medida imperativa.
4. É de se ressaltar que o recorrente colacionou aos autos não só o comprovante de aquisição das passagens, como também os sucessivos e-mails de remarcações efetivadas pela empresa aérea, concernente aos voos da volta (18 de maio de 2016), **com diferença de horários de mais de**



10 horas com relação a alguns trechos anteriormente contratados, o que culminaria na incompatibilidade dos horários entre as conexões (id1335923).

5. Outrossim, a ora recorrida não se desincumbiu minimamente de seu ônus probatório (CPC, Art. 373, inciso II). A empresa aérea não comprovou a alegada anuência do demandante quanto à alteração das condições do contrato, não tendo acostado aos autos qualquer documento ou gravação de conversa telefônica com o autor.
6. Noutro giro, restou incontroverso que o consumidor entrou em contato com a empresa aérea para tratar das alterações nos voos da volta, quando, apenas neste momento, soube que também o voo da ida teria sofrido alteração de 5 minutos. Portanto, ao contrário do consignado na sentença vergastada, o evento danoso narrado nos autos não diz respeito apenas a uma simples alteração de 5 minutos no horário de decolagem, mas sim à insegurança a que foi submetido o passageiro, que, a todo momento, recebia informações diferentes quanto aos horários dos voos, a refletir em todo o cronograma de sua viagem.
7. Nesse descortino, a violação ao princípio da informação adequada e a prática reiterada de remarcações que inviabilizava as conexões contratadas originariamente pelo autor justificam a rescisão do contrato pelo demandante, devendo as partes tornarem ao status quo ante.
8. Cumpre asseverar que o consumidor sequer utilizou os serviços da requerida, tendo rescindido o contrato antes do momento do embarque.
9. **Recurso conhecido e provido para reforma a sentença e julgar procedentes os pedidos do autor, condenado a ré na obrigação de restituir ao demandante a quantia de R\$511,10 (quinhentos e onze reais e dez centavos), corrigida monetariamente a contar do desembolso e com juros de mora, a partir da citação, bem como creditar em favor do requerente 42.000 milhas na conta por ele mantida no programa de incentivo – TAM FIDELIDADE, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**
10. Sem custas e honorários advocatícios.
11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDUARDO HENRIQUE ROSAS - Relator, PEDRO DE ARAUJO YUNG TAY NETO - 1º Vogal e FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Maio de 2017



Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS

Relator

RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz PEDRO DE ARAUJO YUNG TAY NETO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

